



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902882/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.469 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 14-98.720 - 13ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 2 de outubro de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 023611195 de 01/06/2012, emitido sob a jurisdição da DRF São Bernardo do Campo/SP, para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, ano-calendário 2005, conforme fundamentos ora transcritos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|--|
| CNPJ 44.384.832/0001-24 | NOME EMPRESARIAL TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. |
|----------------------------|--|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 23153.81828.280907.1.7.02-8209 | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de IRPJ | 13819-902.882/2012-19 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 575.436,37 | 2.139.602,89 | 542.898,80 | 0,00 | 0,00 | 3.257.938,06 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 473.327,45 | 2.139.602,89 | 462.530,63 | 0,00 | 0,00 | 3.075.460,97 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 598.372,65 Valor na DIPJ: R\$ 598.372,65
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.257.938,06

IRPJ devido: R\$ 2.639.565,41

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 415.895,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23153.81828.280907.1.7.02-8209

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08937.75601.280907.1.3.02-0321

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

| PRINCIPAL | MULTA | JURIS |
|------------|-----------|------------|
| 178.734,68 | 35.746,93 | 120.651,26 |

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das seguintes antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 03.017.677/0001-20 | 3426 | 10.274,63 | 0,00 | 10.274,63 | Retenção na fonte não comprovada |
| 04.816.991/0003-06 | 1708 | 275,68 | 0,00 | 275,68 | Retenção na fonte não comprovada |
| 17.170.150/0001-46 | 1708 | 4.024,10 | 0,00 | 4.024,10 | Retenção na fonte não comprovada |
| 17.192.451/0001-70 | 3426 | 2.819,38 | 0,00 | 2.819,38 | Retenção na fonte não comprovada |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 30.528,26 | 27.977,09 | 2.551,17 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.000.167/1007-50 | 6190 | 169.513,74 | 127.033,92 | 42.479,82 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.000.167/1055-58 | 6190 | 997,26 | 0,00 | 997,26 | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.066.408/0001-15 | 3426 | 103,69 | 14,35 | 89,34 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.066.408/0001-15 | 5273 | 23.753,62 | 0,00 | 23.753,62 | Retenção na fonte não comprovada |
| 49.728.108/0001-94 | 1708 | 363,85 | 0,00 | 363,85 | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.746.948/0001-12 | 3426 | 489,72 | 18,19 | 471,53 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 61.472.676/0001-72 | 3277 | 7.887,74 | 0,00 | 7.887,74 | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.472.676/0001-72 | 3426 | 6.120,79 | 0,00 | 6.120,79 | Retenção na fonte não comprovada |
| 63.081.764/0007-64 | 1708 | 331,82 | 331,81 | 0,01 | Retenção comprovada em DIRF |
| Total | | 257.484,28 | 155.375,36 | 102.108,92 | |

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|---|
| MAI/2005 | 08937.75601.280907.1.3.02-0321 | 17.306,65 | 0,00 | 17.306,65 | Estimativa compensada com saldo negativo do próprio período |
| MAI/2005 | 08623.41122.270907.1.3.02-3407 | 331.166,14 | 268.104,62 | 63.061,52 | DCOMP homologada parcialmente |
| Total | | 348.472,79 | 268.104,62 | 80.368,17 | |

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 12/06/2012, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 12/07/2012, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

A requerente foi Intimada, em 13/06/2012, do despacho decisório que considerou insuficiente o crédito, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado, vem pela presente apresentar sua manifestação de inconformidade, haja vista que o valor em questão não é devido, visto que decorre de créditos aproveitados de IRPJ homologados pela Receita, para compensação, conforme será amplamente demonstrado a seguir, o que vem lastrado nos documentos (informe de rendimentos, e amparados nas notas fiscais emitidas pela ora requerente, conforme quadro abaixo, senão vejamos:

Quadro com as informações do valor informado na declaração, e a documentação que está sendo apresentada do IRRF, conforme referencia:

| CNPJ | Nome | Ref. | Código | Declaração | Informe | NFs \ Extrato | |
|--------------------|----------------------------|------|--------|------------|------------------------------------|---------------|------------|
| 03.017.677/0001-20 | Banco J Safra S/A | 1 | 3426 | 10.274,63 | 10.274,63 | 10.274,63 | |
| 04.816.991/0001-36 | Breitener Energética S/A | 2 | 1708 | 275,68 | 4.358,59 | 4.634,26 | |
| 17.170.150/0001-46 | V & M do Brasil S/A | 3 | 1708 | 4.024,10 | Aguardando informe de rendimentos. | 4.024,10 | |
| 17.192.451/0001-70 | Itaucard Fin S/A | 4 | 6800 | 30.528,26 | 35.340,92 | 32.523,51 | |
| 17.192.451/0001-70 | Itaucard Fin S/A | 5 | 3426 | 2.819,38 | 2.187,85 | 2.187,85 | |
| 33.000.167/0001-01 | Petróleo Brasileiro S/A | | 1708 | 259.592,94 | | | |
| 33.000.167/0108-40 | Petróleo Brasileiro S/A | | 6190 | 367,32 | | | |
| 33.000.167/0147-57 | Petróleo Brasileiro S/A | | 6190 | 32.398,30 | | | |
| 33.000.167/1007-50 | Petróleo Brasileiro S/A | | 6190 | 169.513,74 | | | |
| 33.000.167/1055-58 | Petróleo Brasileiro S/A | 6 | 6190 | 997,26 | 420.035,69 | 452.134,35 | |
| 33.066.408/0001-15 | Banco ABN Amaro S/A | 7 | 5273 | 23.753,62 | Aguardando informe de rendimentos. | | |
| 33.592.510/0370-74 | Vale S/A | 8 | 1708 | 3.311,40 | Aguardando informe de rendimentos. | | |
| 49.728.108/0001-94 | Panalpina Ltda | 9 | 1708 | 363,85 | Aguardando informe de rendimentos. | | |
| 60.746.948/0001-12 | Banco Bradesco S/A | 10 | 3426 | 489,72 | 489,72 | 489,72 | |
| 61.472.676/0001-72 | Banco Santander Brasil S/A | 11 | 3277 | 7.887,74 | 7.887,74 | 7.887,74 | |
| 61.472.676/0001-72 | Banco Santander Brasil S/A | 12 | 3426 | 6.120,79 | 6.120,79 | 6.120,79 | |
| | | | | TOTAL | 552.718,73 | 486.695,93 | 520.276,95 |

A ora Manifestante tem registrado em seu sistema os créditos de IRRF a que tem direito, sendo que este total perfaz um montante muito superior ao reconhecido pela Receita Federal.

Ressalte-se que somente da Fonte PETROBRAS, recolhido no Cód. 6190 (empresa de economia mista), a Impugnante tem R\$ 97.600,11 (noventa e sete mil, seiscentos reais e onze centavos) de crédito reconhecido como destacado no documento acima, sem prejuízo dos demais conforme quadro acima.

Portanto, não justifica o aproveitamento apenas de parte do crédito, pois, somente o montante da Fonte Pagadora já reconhecido pela Embargada seria suficiente para compensar os débitos declarados na DCOMP.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

Por todo o exposto, ad argumentandum, se a Fonte Pagadora responsável pela retenção do IRRF retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, a cobrança deve ser direcionada contra a Tomadora de Serviços e não a Prestadora de Serviços, nos moldes do art. 45, do CTN.

Colaciona jurisprudência judicial acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora do rendimento pela retenção e pagamento do imposto retido.

Requer a homologação das compensações em litígio.

Apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, o órgão preparador encaminhou o processo para julgamento, em 01/08/2012, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

A 13ª Turma da DRJ/POR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Em litígio o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, ano-calendário 2005, formado pelas seguintes antecipações:

| | DCOMP | DRF | Litígio |
|--------------------------------|--------------|--------------|------------|
| IRPJ Devido | 2.659.565,41 | 2.659.565,41 | |
| IRRF | 575.436,37 | 473.327,45 | 102.108,92 |
| Estimativas Pagas | 2.139.602,89 | 2.139.602,89 | |
| Estimativas Compensadas SN | 542.898,80 | 462.530,63 | 80.368,17 |
| Estimativas Compensadas Demais | - | - | - |
| Total Antecipações | 3.257.938,06 | 3.075.460,97 | 182.477,09 |
| IRPJ a Pagar | (598.372,65) | (415.895,56) | |

Das retenções de imposto

(...)

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 233/236, foram confirmadas as retenções a seguir consolidadas por código de receita e totalizadas por natureza dos rendimentos:

| Código | Rendimento | Retenção | IRRF |
|------------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
| 1708 | 2.386.989,03 | 30.641,14 | 30.641,14 |
| 6147 | 53.600,84 | 3.135,67 | 643,21 |
| 6190 | 8.737.343,35 | 825.679,14 | 419.392,58 |
| Prest. Serviços | 11.177.933,22 | 859.455,95 | 450.676,93 |
| Código | Rendimento | Retenção | IRRF |
| 3426 | 33.421,67 | 7.505,12 | 7.505,12 |
| 6800 | 184.357,18 | 27.992,68 | 27.992,68 |
| Aplic. Fin. | 217.778,85 | 35.497,80 | 35.497,80 |
| Código | Rendimento | Retenção | IRRF |
| 5273 Op. Swap | 627,65 | 141,22 | 141,22 |
| Código | Rendimento | Retenção | IRRF |
| 5706 JSCP | 525,38 | 78,68 | 78,68 |

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902882/2012-19

Nos termos do Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 539, de 25 de abril de 2005, as retenções efetuadas nos códigos 6147 e 6190 deveriam ser assim partilhadas entre os tributos:

- 6147 – no percentual de 5,85%, sendo: 1,20% de IRPJ; 1,0% de CSLL; 3,0% de Cofins; e 0,65% de PIS;
- 6190 – no percentual de 9,45%, sendo: 4,80% para o IRPJ; 1,0% para a CSLL; 3,0% para Cofins; e 0,65% para PIS.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a defesa trouxe ao processo a seguinte documentação:

- fls. 37/38 – extratos de aplicações financeiras para simples conferência, sujeitos a alterações, que não se configuram instrumentos hábeis a atestar as retenções, porque além da precariedade, não identificam a fonte pagadora (CNPJ) e nem o código do rendimento;
- fls. 39/43 – informe de rendimentos emitido pela ITAUCARD FIN. S. A. CRED. FIN. INV., CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, em que os rendimentos e as retenções já se encontram informados nas DIRF consideradas;
- fls. 44/48 – Fatura/Duplicata emitida em 14/11/2003, com vencimento em 04/12/2003, contra a PANALPINA, CNPJ n.º 49.728.108/0001-94, e ainda a informação da própria fonte pagadora de que não teria efetuado retenções de imposto no pagamento dos serviços prestados pela empresa – fls. 46;
- fls. 49/56 – Faturas/Duplicatas emitidas em 14/09/2004, 20/09/2004 e 25/11/2004, com vencimentos em 24/09/2004, 30/09/2004 e 05/12/2004, contra a V&M DO BRASIL S.A., CNPJ n.º 17.170.150/0001-46; acompanhadas do Informe de Rendimentos do Ano-calendário 2004, que não condiz com o período do saldo negativo ora apreciado;
- fls. 57/59 - Fatura/Duplicata com emissão e vencimento em datas ilegíveis, contra a CIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ n.º 37.592.510/0370-74. Apesar de ter sido informado em outro CNPJ n.º 33.592.510/0001-54, existe rendimento e retenção informado em DIRF pela VALE S.A. em favor da empresa, portanto, já considerado;
- fls. 60/66 – informe de rendimentos emitido pela BREITENER ENERGETICA S/A, CNPJ n.º 04.816.991/0001-36, acompanhado das Faturas/Duplicatas, cujas informações já constam da DIRF;
- fls. 67/117 – informes de rendimentos emitido pela PETROBRAS, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, acompanhado das Faturas/Duplicatas, cujas informações já constam da DIRF.

Portanto, não há documentação hábil a acrescentar ou contraditar as informações constantes das DIRF acerca das retenções já reconhecidas.

Na DIPJ 2006 – fls. 161/232, na Ficha 06A confirma-se o oferecimento à tributação de receitas de prestação de serviços (1708, 6147 e 6190) e receitas financeiras (3426 e 6800), respectivamente, nas Linhas 8 e 24, compatíveis com as informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, impondo-se a validação da dedução da retenção de imposto no total de R\$ 486.174,73.

Entretanto, como não foram informados os rendimentos auferidos nas operações de swap (5273), na Linha 21 (Ganhos auferidos mercado de renda variável); nem as

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

receitas de juros sobre o capital próprio (5706); na Linha 23, não cabe a dedução das retenções a eles correspondentes.

Das estimativas mensais compensadas

No que diz respeito à compensação de parte da estimativa mensal de maio de 2005, no valor de R\$ 331.166,14 (processo de crédito nº 13819.901309/2010-26 e processo de cobrança nº 13819.901436/2010-25), as informações da decisão recorrida de homologação parcial são confirmadas nos sistemas, conforme abaixo:

(...)

Entretanto, recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu que, no caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

Traz-se à colação excertos do Parecer Normativo:

(...)

Diante desse quadro normativo, como as ciências dos atos de não homologação das compensações se deram após o encerramento do período de apuração, cumpre acatar a dedução, no ajuste anual, inclusive das estimativas mensais, cuja compensação não fora homologada, porque devem ser objeto de cobrança em caso de não ser revertida a decisão administrativa.

Essa interpretação se aplica inclusive à outra parte da estimativa mensal de maio de 2005 (2362), no valor de R\$ 17.306,65, compensada com o crédito de saldo negativo apurado ao final do período e em discussão no presente processo, porque se mantida a cobrança do referido débito, inclusive com os acréscimos legais cabíveis, incabível glosar a estimativa do crédito de saldo negativo.

Cumpre demonstrar o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, AC 2005, conforme abaixo:

(...)

| | DCOMP | DRF | DRJ |
|--------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| IRPJ Devido | 2.659.565,41 | 2.659.565,41 | 2.659.565,41 |
| IRRF | 575.436,37 | 473.327,45 | 486.174,73 |
| Estimativas Pagas | 2.139.602,89 | 2.139.602,89 | 2.139.602,89 |
| Estimativas Compensadas SN | 542.898,80 | 462.530,63 | 542.898,80 |
| Estimativas Compensadas Demais | - | - | - |
| Total Antecipações | 3.257.938,06 | 3.075.460,97 | 3.168.676,42 |
| IRPJ a Pagar | (598.372,65) | (415.895,56) | (509.111,01) |

Como a autoridade fiscal já teria validado o crédito no valor de R\$ 415.895,56, cumpre a este órgão de julgamento reconhecer o crédito remanescente no valor de R\$ 93.215,45.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 93.215,45, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902882/2012-19

[Assinado digitalmente]

MARIA LUCIA AGUILERA – Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 26.449

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

| Crédito | Per. Apur. | DCOMP | DRF | DRJ | Total | Total |
|---------|------------|------------|------------|-----------|------------|------------|
| SN | EX. 2006 | Informado | Deferido | Deferido | Deferido | Indeferido |
| IRPJ | AC 2005 | 598.372,65 | 415.895,56 | 93.215,45 | 509.111,01 | 89.261,64 |

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

NO MÉRITO – NECESSÁRIA REFORMA AO V. ACÓRDÃO

Ao analisarmos o mérito da questão em voga, Nobres Julgadores, é imperioso delinear os pontos ventilados no v. Acórdão atacado que merecem reforma por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

▪ DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO PRETENDIDO

Conforme já demonstrado, o Despacho Decisório n.º 023611195, que origina este feito, ora novamente guerreada, embasa-se em alegado não recolhimento de valores retidos dos faturamentos da Recorrente, pelos tomadores de seus serviços, demonstrando-se indevido procedimento de glosa, sem considerar adequadamente as provas colhidas nos autos.

A penalidade pretendida face à Recorrente, nos termos de tal Despacho Decisório n.º 023611195, indevidamente não homologando valores compensados de forma adequada e estritamente conforme os termos legais e normativos vigentes, tratando-se de verdadeira sanção imotivada e infundada, com intuito de coibir a prática de compensação pelos contribuintes.

Temos, por indubitável, que o erário federal delega aos contribuintes a realização da compensação, anteriormente de competência exclusiva da autoridade fiscal, por meio do procedimento da PER/DCOMP.

Ao presente caso, destaca-se, não houve qualquer mácula quanto às compensações realizadas pela Recorrente com supedâneo nas PER/DCOMP n.º 23153.81828.280907.1.7.02-8209 e n.º 08937.75601.280907.1.3.02-0321, de créditos de saldo negativo de IRPJ, apurados no ano-calendário de 2005, tendo seu demonstrativo de crédito sido devidamente inserto com originário valor de R\$ 598.372,65, além de indevidos acréscimos de mora aplicados nos termos do Despacho Decisório n.º 023611195.

Mesmo assim, Nobres Julgadores, a conclusão lançada no mencionado Despacho Decisório n.º 023611195 glosou as mencionadas compensações, tolhendo da ora Recorrente seu direito líquido e certo quanto às referidas operações, devidamente embasadas, conforme ora novamente se destaca, conforme cópias parciais das citadas PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, ante às retenções que compõem o saldo negativo pleiteado nas mencionadas operações, realizadas pelas diversas empresas

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902882/2012-19

relacionadas nos autos, em especial no tocante à PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A.

Destaca-se que, quanto às retenções realizadas por Banco do Brasil S/A., a comprovação esta lastreada nos autos pelos inúmeros documentos, em especial pelos informes de rendimentos fornecidos pela mencionada fonte pagadora, quanto ao ano calendário de 2005.

Já no tocante às demais retenções realizadas pelas empresas que a Recorrente prestou serviço, tal qual já oportunamente provado nos autos, o fato de não terem sido enviadas à Recorrente os competentes informes de rendimentos, referente ao ano-calendário de 2005, justificando-se que tais documentos sejam apresentados por mencionada fonte pagadora, por intermédio de ofício do colendo órgão fiscalizados originário, ora novamente requerido, para que sejam chanceladas as informações lançadas na planilha apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, contendo a relação de notas fiscais emitidas face a tal fonte pagadora no decorrer do ano-calendário de 2005.

Ademais, destaca-se que no íterim dos presentes autos, foram colacionados pela Recorrente seus registros contábeis de demonstração das receitas líquidas recebidas, descontados os valores retidos, conforme objeto de seu pleito em apreço, bem como documentos fiscais e bancários, correspondências, além das informações lançadas em sua competente declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, havendo elementos de prova mais do que robustos para comprovar a incorreção do Despacho Decisório n.º 023611195, ora guerreado

De tal modo, Nobres Julgadores, a documentação acostada ao presente procedimento pela Recorrente é válida e plenamente hábil para comprovação dos valores das retenções suportadas pela Recorrente, quanto aos pagamentos efetuados pelas diversas empresas que prestou seus serviços, objeto dos fatos analisados nestes autos.

Ademais, esse é o mesmo sentido da jurisprudência deste Augusto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Ministério da Fazenda, quanto à validade dos documentos carreados aos autos para o fim de comprovação de que os valores declarados nas referidas PER/DCOMP n.º 23153.81828.280907.1.7.02-8209 e n.º 08937.75601.280907.1.3.02-0321 deverão culminar com a homologação da totalidade das compensações realizadas pela Recorrente, anulando-se o indigitado Despacho Decisório n.º 023611195, datado de 01/06/2012, conforme transcrevemos in verbis:

(...)

De tal modo, reitera-se ser inquestionável o Direito da Recorrente de incluir em seus saldos negativos de IRPJ e CSLL, as retenções suportadas ao longo do ano calendário, uma vez que conforme prova dos autos, as retenções efetivamente foram realizadas pelas fontes pagadoras.

Ademais, Nobres Julgadores, imperioso novamente destacar que independentemente do recolhimento dos valores retidos por parte das fontes pagadoras, a Recorrente possui o Direito desse aproveitamento, conforme reiterado posicionamento deste Augusto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Ministério da Fazenda, nos termos dos julgados acima transcritos, dentre os inúmeros existentes perante mencionada Colenda Corte administrativa fiscal federal.

Quanto às retenções realizadas por JS Administração de Recursos S/A. e por Banco Safra S/A., os informes de rendimentos fornecidos em conjunto para os pagamentos de ambas as empresas, a comprovação esta lastreada nos autos pelos informes de rendimentos fornecidos pela mencionada fonte pagadora, quanto ao ano-calendário de 2013.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

De mesmo modo, no tocante às retenções realizadas por Banco Itaú Unibanco S/A., o informe de rendimentos também comprova estar lastreado nos autos pelos informes de rendimentos fornecidos pela mencionada fonte pagadora, quanto ao ano calendário de 2013.

Assim, a pretensão debatida nesses autos, trata-se de punição demasiadamente alta, não obstante a Recorrente tenha formulado seu pedido de compensação dentro dos limites do regular exercício do seu Direito, restando violado seu direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito ao contraditório e à ampla defesa, detendo mencionada penalidade caráter evidentemente confiscatório, em verdadeiro atropelo aos Primados Administrativos da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

(...)

CONCLUSÃO – DO PROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL – NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO

Concluindo, considerando os termos fáticos e jurídicos acima delineados, evidente que o entendimento prolatado pelo v. Acórdão nº 14-98.720, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO), deverá ser parcialmente reformado, acolhendo-se integralmente os argumentos da contribuinte Recorrente, mediante integral provimento deste Recurso Voluntário.

ex positis, Nobres Julgadores, pede que Vossas Senhorias se dignem receber o presente Recurso Voluntário, conhecendo-lhe e dando total provimento com o fito de determinar a insubsistência do originário Despacho Decisório nº 023611195, cancelando e homologando a totalidade das compensações realizadas pela Recorrente consoante PER/DCOMP nº 23153.81828.280907.1.7.02- 8209 e nº 08937.75601.280907.1.3.02-0321, tornando insubsistente o montante glosado e penalidades moratórias aplicadas, sendo medida de indelével JUSTIÇA!

Por fim, com o fito de provar o alegado novamente protesta pela realização de quaisquer outras provas necessárias e em Direito admitidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 29 e seguintes, da Lei Federal nº 9.784/99, bem como no inciso IV, do artigo 16, do Decreto Federal nº 70.235/72, indevidamente rechaçados no v. Acórdão nº 16-89.068, ora atacado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na glosa de PER/DCOMP nº 23153.81828.280907.1.7.02-8209 e nº 08937.75601.280907.1.3.02-0321 provenientes de saldo negativo, remanescendo o litígio em face do não reconhecimento de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 2005, para melhor compreensão reproduzo trecho e tabelas do Despacho Decisório:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | |
|-------------------------------|--------------------------------------|--|--|
| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | | |
| 44.384.832/0001-24 | TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. | | |

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 23153.81828.280907.1.7.02-8209 | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de IRPJ | 13819-902.882/2012-19 |

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: | | | | | | | |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | |
| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP | 0,00 | 575.436,37 | 2.139.602,89 | 542.898,80 | 0,00 | 0,00 | 3.257.938,06 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 473.327,45 | 2.139.602,89 | 462.530,63 | 0,00 | 0,00 | 3.075.460,97 |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 598.372,65 Valor na DIP: R\$ 598.372,65 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 3.257.938,06 IRPJ devido: R\$ 2.659.565,41 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 415.895,56 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. | | | | | | | |
| O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23153.81828.280907.1.7.02-8209 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 08937.75601.280907.1.3.02-0321 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012. | | | | | | | |
| PRINCIPAL | MULTA | JURIS | | | | | |
| 178.734,68 | 35.746,93 | 120.651,26 | | | | | |

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das seguintes antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 03.017.677/0001-20 | 3426 | 10.274,63 | 0,00 | 10.274,63 | Retenção na fonte não comprovada |
| 04.816.991/0003-06 | 1708 | 275,68 | 0,00 | 275,68 | Retenção na fonte não comprovada |
| 17.170.150/0001-46 | 1708 | 4.024,10 | 0,00 | 4.024,10 | Retenção na fonte não comprovada |
| 17.192.451/0001-70 | 3426 | 2.819,38 | 0,00 | 2.819,38 | Retenção na fonte não comprovada |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 30.528,26 | 27.977,09 | 2.551,17 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.000.167/1007-50 | 6190 | 169.513,74 | 127.033,92 | 42.479,82 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.000.167/1055-58 | 6190 | 997,26 | 0,00 | 997,26 | Retenção na fonte não comprovada |
| 33.066.408/0001-15 | 3426 | 103,69 | 14,35 | 89,34 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 33.066.408/0001-15 | 5273 | 23.753,62 | 0,00 | 23.753,62 | Retenção na fonte não comprovada |
| 49.728.108/0001-94 | 1708 | 363,85 | 0,00 | 363,85 | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.746.948/0001-12 | 3426 | 489,72 | 18,19 | 471,53 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 61.472.676/0001-72 | 3277 | 7.887,74 | 0,00 | 7.887,74 | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.472.676/0001-72 | 3426 | 6.120,79 | 0,00 | 6.120,79 | Retenção na fonte não comprovada |
| 63.081.764/0007-64 | 1708 | 331,82 | 331,81 | 0,01 | Retenção comprovada em DIRF |
| Total | | 257.484,28 | 155.375,36 | 102.108,92 | |

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902882/2012-19

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|---|
| MAI/2005 | 08937.75601.280907.1.3.02-0321 | 17.306,65 | 0,00 | 17.306,65 | Estimativa compensada com saldo negativo do próprio período |
| MAI/2005 | 08623.41122.270907.1.3.02-3407 | 331.166,14 | 268.104,62 | 63.061,52 | DCOMP homologada parcialmente |
| Total | | 348.472,79 | 268.104,62 | 80.368,17 | |

Nesse sentido, como a DRJ reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 509.111,01, e o montante no PER/DCOMP foi de R\$ 598.372,65, remanesce efetivamente em litígio a quantia de R\$ 89.261,64, segue quadro do voto recorrido para ilustrar o tema abordado:

| Crédito | Per. Apur. | DCOMP | DRF | DRJ | Total | Total |
|---------|------------|------------|------------|-----------|------------|------------|
| SN | EX. 2006 | Informado | Deferido | Deferido | Deferido | Indeferido |
| IRPJ | AC 2005 | 598.372,65 | 415.895,56 | 93.215,45 | 509.111,01 | 89.261,64 |

Nessa esteira, a importância de R\$ 89.261,64, se refere as parcelas de retenção de imposto de renda que não foram identificadas ou foram identificadas parcialmente, para tanto, ao analisar os fundamentos do Acórdão recorrido em relação a análise das parcelas de IRRF, o voto foi fundamentado da seguinte forma:

Nos termos do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, as retenções efetuadas nos códigos 6147 e 6190 deveriam ser assim partilhadas entre os tributos:

- 6147 – no percentual de 5,85%, sendo: 1,20% de IRPJ; 1,0% de CSLL; 3,0% de Cofins; e 0,65% de PIS;
- 6190 – no percentual de 9,45%, sendo: 4,80% para o IRPJ; 1,0% para a CSLL; 3,0% para Cofins; e 0,65% para PIS.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a defesa trouxe ao processo a seguinte documentação:

- fls. 37/38 – extratos de aplicações financeiras para simples conferência, sujeitos a alterações, que não se configuram instrumentos hábeis a atestar as retenções, porque além da precariedade, não identificam a fonte pagadora (CNPJ) e nem o código do rendimento;
- fls. 39/43 – informe de rendimentos emitido pela ITAUCARD FIN. S. A. CRED. FIN. INV., CNPJ nº 17.192.451/0001-70, em que os rendimentos e as retenções já se encontram informados nas DIRF consideradas;
- fls. 44/48 – Fatura/Duplicata emitida em 14/11/2003, com vencimento em 04/12/2003, contra a PANALPINA, CNPJ nº 49.728.108/0001-94, e ainda a informação da própria fonte pagadora de que não teria efetuado retenções de imposto no pagamento dos serviços prestados pela empresa – fls. 46;
- fls. 49/56 – Faturas/Duplicatas emitidas em 14/09/2004, 20/09/2004 e 25/11/2004, com vencimentos em 24/09/2004, 30/09/2004 e 05/12/2004, contra a V&M DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.170.150/0001-46; acompanhadas do Informe de

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

Rendimentos do Ano-calendário 2004, que não condiz com o período do saldo negativo ora apreciado;

- fls. 57/59 - Fatura/Duplicata com emissão e vencimento em datas ilegíveis, contra a CIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ nº 37.592.510/0370-74. Apesar de ter sido informado em outro CNPJ nº 33.592.510/0001-54, existe rendimento e retenção informado em DIRF pela VALE S.A. em favor da empresa, portanto, já considerado;
- fls. 60/66 – informe de rendimentos emitido pela BREITENER ENERGETICA S/A, CNPJ nº 04.816.991/0001-36, acompanhado das Faturas/Duplicatas, cujas informações já constam da DIRF;
- fls. 67/117 – informes de rendimentos emitido pela PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, acompanhado das Faturas/Duplicatas, cujas informações já constam da DIRF.

Portanto, não há documentação hábil a acrescentar ou contraditar as informações constantes das DIRF acerca das retenções já reconhecidas.

Na DIPJ 2006 – fls. 161/232, na Ficha 06A confirma-se o oferecimento à tributação de receitas de prestação de serviços (1708, 6147 e 6190) e receitas financeiras (3426 e 6800), respectivamente, nas Linhas 8 e 24, compatíveis com as informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, impondo-se a validação da dedução da retenção de imposto no total de R\$ 486.174,73.

Entretanto, como não foram informados os rendimentos auferidos nas operações de swap (5273), na Linha 21 (Ganhos auferidos mercado de renda variável); nem as receitas de juros sobre o capital próprio (5706); na Linha 23, não cabe a dedução das retenções a eles correspondentes.

Dessa forma, ao cotejar a documentação citada nos itens acima transcritos, entendo que os seguintes itens abaixo relacionados já se encontram preparados para julgamento e os demais já foram devidamente reconhecidos pela primeira instância de julgamento, portanto, **não** seriam objeto da presente proposta de conversão do julgamento em diligência, são eles:

- fls. 39/43 – informe de rendimentos emitido pela ITAUCARD FIN. S. A. CRED. FIN. INV., CNPJ nº 17.192.451/0001-70, em que **os rendimentos e as retenções já se encontram informados nas DIRF consideradas;**
- fls. 44/48 – Fatura/Duplicata emitida em 14/11/2003, com vencimento em 04/12/2003, contra a PANALPINA, CNPJ nº 49.728.108/0001-94, **e ainda a informação da própria fonte pagadora de que não teria efetuado retenções de imposto no pagamento dos serviços prestados pela empresa – fls. 46;**
- fls. 49/56 – Faturas/Duplicatas emitidas em 14/09/2004, 20/09/2004 e 25/11/2004, com vencimentos em 24/09/2004, 30/09/2004 e 05/12/2004, contra a V&M DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.170.150/0001-46; **acompanhadas do Informe de Rendimentos do Ano-calendário 2004, que não condiz com o período do saldo negativo ora apreciado;**
- fls. 57/59 - Fatura/Duplicata com emissão e vencimento em datas ilegíveis, contra a CIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ nº 37.592.510/0370-74. Apesar de ter sido informado em outro CNPJ nº 33.592.510/0001-54, existe rendimento e retenção informado em DIRF pela VALE S.A. em favor da empresa, **portanto, já considerado;**

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902882/2012-19

- fls. 60/66 – informe de rendimentos emitido pela BREITENER ENERGETICA S/A, CNPJ n.º 04.816.991/0001-36, acompanhado das Faturas/Duplicatas, **cuja informações já constam da DIRF;**
- fls. 67/117 – informes de rendimentos emitido pela PETROBRAS, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, acompanhado das Faturas/Duplicatas, **cuja informações já constam da DIRF.**

Portanto, não há documentação hábil a acrescentar ou contraditar as informações constantes das DIRF acerca das retenções já reconhecidas.

Na DIPJ 2006 – fls. 161/232, na Ficha 06A confirma-se o oferecimento à tributação de receitas de prestação de serviços (1708, 6147 e 6190) e receitas financeiras (3426 e 6800), respectivamente, nas Linhas 8 e 24, compatíveis com as informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, **impondo-se a validação da dedução da retenção de imposto no total de R\$ 486.174,73.**

Entretanto, como não foram informados os rendimentos auferidos nas operações de swap (5273), na Linha 21 (Ganhos auferidos mercado de renda variável); nem as receitas de juros sobre o capital próprio (5706); na Linha 23, não cabe a dedução das retenções a eles correspondentes.

No entanto, em relação ao primeiro item que segue abaixo descrito, entendo que a os documentos acostados aos autos refletem dúvida razoável a ponto de suscitar a possibilidade da conversão do presente julgamento em renda para que se possa melhor avaliar o direito creditório, *in verbis*:

- fls. 37/38 – extratos de aplicações financeiras para simples conferência, sujeitos a alterações, que não se configuram instrumentos hábeis a atestar as retenções, porque além da precariedade, não identificam a fonte pagadora (CNPJ) e nem o código do rendimento;

Assim, ao analisar e cotejar as folhas acima citadas, entendo que apesar de não serem efetivamente conclusivas, são documentos aparentemente emitidos pela fontes pagadoras com a descrição exata dos rendimentos auferidos e das respectivas retenções, ao mesmo tempo que demonstra que o contribuinte não se quedou inerte na busca do seu direito creditório, pelo menos no que concerne as referidas retenções, reproduzo as e-fls. 37/38 para melhor compreensão do já exposto:

e-fls. 37/38

| BANCO J. SAFRA .Net | | | | | | | | | | |
|--|--------------|-----------|-------------|------------|------------|-----------------|--------------|----------|----------|-------------------------------|
| | | | | | | | | | | Usuário: LMATHEUS |
| | | | | | | | | | | 30/11/2005 15:05:23 |
| POSICÃO DE INVESTIMENTOS | | | | | | | | | | |
| Cliente : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA | | | | | | | | | | Imprimir |
| Emissão : 30/11/2005 15:05:23 | | | | | | | | | | CPF/CNPJ : 44.384.832/0001-24 |
| PRODUTO : CDB RF | | | | | | | | | | |
| Nro | Conta | Indexador | Taxa | Data | Data | Valor Aplicação | Valor Bruto | Valor IR | IOF | Saldo Líquido |
| Operação | Origem | | Remuneração | Aplicação | Vencimento | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) |
| 84418 | Investimento | CDI | 102,0000% | 18/11/2005 | 12/11/2007 | 2.000.000,00 | 2.011.100,50 | 999,04 | 6.660,30 | 2.003.441,16 |
| Extrato para simples conferência. Sujeito a alterações até o final do dia. | | | | | | | | | | |

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

| POSICIONAMENTO POR PRODUTO | | | | |
|----------------------------|-----------------|------------------|--------------------|--|
| Produto | Data Referência | Valor Bruto (RS) | Valor Líquido (RS) | |
| CDB RF | 30/12/2005 | 2.041.224,86 | 2.031.949,27 | |
| SWAP | 30/12/2005 | -790.534,38 | -790.534,38 | |
| Saldo Atual | | | 1.241.414,89 | |

| PRODUTO : CDB RF | | | | | Data referência : 30/12/2005 |
|------------------------|---------------|-----------------|---------------------|--------------------|------------------------------|
| Nro Operação | Data Operação | Data Vencimento | Valor Operação (RS) | Saldo Líquido (RS) | |
| 84418 | 18/11/2005 | 12/11/2007 | 2.041.224,86 | 2.031.949,27 | |
| Saldo Total do Produto | | | | 2.031.949,27 | |

Extrato para simples conferência. Sujeito a alterações até o final do dia.

| POSICIONAMENTO DE INVESTIMENTOS | | | | | | | | | |
|---------------------------------|--------------|------------------------------------|------------------|----------------|-------------------------------|----------------------|------------------|---------------|--------------------|
| Impressão | | | | | | | | | |
| Cliente : | | TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA | | | CPF/CNPJ : 44.384.832/0001-24 | | | | |
| Emissão : | | 05/01/2006 17:39:29 | | | | | | | |
| PRODUTO : | | CDB RF | | | | | | | |
| Data referência : 30/12/2005 | | | | | | | | | |
| Nro Operação | Conta Origem | Indexador | Taxa Remuneração | Data Aplicação | Data Vencimento | Valor Aplicação (RS) | Valor Bruto (RS) | Valor IR (RS) | Saldo Líquido (RS) |
| 84418 | Investimento | CDI | 102,0000% | 18/11/2005 | 12/11/2007 | 2.000.000,00 | 2.041.224,86 | 9.275,59 | 0,00 2.031.949,27 |

Extrato para simples conferência. Sujeito a alterações até o final do dia.

SEM ATESTE

Vale ressaltar ainda, que os valores envolvidos na presente diligência serão R\$ 999,04 (Banco J. Safra. Net) e o valor de R\$ 9.275,59 (operação de SWAP) supramencionados para se concluir a respeito da disponibilidade do crédito, bem como se tais valores foram efetivamente ofertados a tributação, tais requisitos são pressupostos essenciais para o reconhecimento do direito de dispor da utilização dos respectivos valores

Portanto, como é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse contexto, após a análise dos autos, constato ainda que os documentos trazidos no Recurso Voluntário não foram efetivamente considerados para a análise do direito creditório, razão pela qual entendo necessário a conversão do julgamento em diligência para que tais documentos sejam analisados e, partir de então, possa se concluir pela (im)possibilidade de reconhecer o valor de R\$ 999,04 (Banco J. Safra. Net) e o valor de R\$ 9.275,59 (operação de SWAP)

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

DISPOSITIVO

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902882/2012-19

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar se os valores de R\$ 999,04 (Banco J. Safra. Net) e o valor de R\$ 9.275,59 (operação de SWAP) foram efetivamente retidos em função das operações acima descritas e se eles estão aptos a compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005, bem como ateste se as referidas retenções efetivamente foram oferecidas a tributação;

ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados nos PER/DCOMPs.

(v) Elaborado o relatório circunstanciado o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente a título de retenções, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa